



**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**PROCESSO N° 0015967-65.2016.8.14.0000**

**IMPETRANTE: RONALDO ROQUE TREMARIN (OAB/PA N° 18.142)**

**PACIENTE: GERALDO PEREIRA CARDOSO**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA**

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 299, 171 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP. 1.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. 2.ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DOS ATOS DE FORMA GLOBAL. FEITO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUÍZO SINGULAR QUE TEM DADO ANDAMENTO AO PROCESSO DE FORMA DILIGENTE. PROCESSO NA FASE DE CITAÇÃO DOS OUTROS CORREUS. AÇÃO PENAL COM 03 DENUNCIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. 3. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. DOCUMENTO ILEGÍVEL ACOSTADO PELO IMPETRANTE A FL. 27, PROVENIENTE DO COMPLEXO HOSPITALAR DO XINGÚ/PA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O ORA PACIENTE SEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE OU NÃO ESTEJA RECEBENDO TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. 4. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO QUE CORRÊ EM SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPETRANTE QUE NÃO JUNTOU A DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR PREVENTIVA DO ORA PACIENTE PARA EFETIVA ANÁLISE. PEDIDO DESACOMPANHADO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CABE AO IMPETRANTE JUNTAR OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, HIPÓTESE QUE, NO CASO EM EXAME, NÃO SE EFETIVOU. 3.MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. A PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEPENDE DE PRÉVIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, QUANDO ESTAS NÃO SE REVELAREM APTAS A ATINGIR SUA FINALIDADE. NA ESPÉCIE, NÃO SE VISLUMBRA OUTRA POSSIBILIDADE, SENÃO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. PACIENTE QUE SEGUNDO INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO DE PISO FUGIU EM 01/01/17 E RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIAS, CONFORME CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL POSITIVA DE FLS. 50/51. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.**



ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo parcial conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Nunes.

Belém/PA, 13 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

**PROCESSO N° 0015967-65.2016.8.14.0000**

**IMPETRANTE: RONALDO ROQUE TREMARIN (OAB/PA N° 18.142)**

**PACIENTE: GERALDO PEREIRA CARDOSO**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA**

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de GERALDO PEREIRA CARDOSO, sob a alegação de condições pessoais favoráveis, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, existência de doença grave, ausência de justa causa, bem como requerendo a defesa à aplicação de medidas cautelares diversas



do cárcere.

Afirmou o impetrante, em síntese, que o ora paciente fora preso no dia 11/10/16, comentando que o ora paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão da ordem. Alegou que o ora paciente sofre de constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, uma vez que o processo estaria parado. Acrescentou que o ora paciente se encontra com a saúde debilitada por ser portador de pedra na vesícula colelitíase, situação que se agrava em razão da péssima qualidade da água e calor em razão da superlotação carcerária, requerendo a transferência para Tucumã para fins de tratamento médico. Discorreu sobre a inexistência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sem, contudo, fazer referência ao tipo penal imputado ao paciente e as condições da suposta prática delituosa. Asseverou que o magistrado de piso indeferiu novamente o pedido de liberdade provisória, o que ensejaria a impetração da presente ação constitucional para a concessão de liberdade provisória ou a substituição por medida cautelar diversa do cárcere. Solicitou, por fim, o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem (fls. 02/09).

Inicialmente os presentes autos restaram distribuídos a Exma. Desa. Edinéia Oliveira Tavares durante o recesso forense (fl. 31), que denegou a liminar às fls. 32/33 dos autos.

De acordo com a certidão acostada à fl. 38, os presentes autos foram redistribuídos ao Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, que por estar afastado de suas funções jurisdicionais, restaram novamente redistribuídos ao Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior e, posteriormente, seguiu-se novamente redistribuição a relatoria da Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira que solicitou informações da autoridade inquinada coatora à fl. 40.

Prestadas às informações às fls. 47/48 dos autos, fora comunicado pela autoridade judicial inquinada coatora que o ora paciente fora preso em 13/10/16, acusado da prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 299, 171 e 288, parágrafo único todos do CP. Afirmou que a denúncia fora oferecida e recebida em 27/10/16, esclarecendo que o ora paciente em associação com outros 02 denunciados, de forma permanente e estável para obter vantagem ilícita em prejuízo de diversas pessoas (grupo de sem terras), através de meios fraudulentos e ardilosos, mantiveram as vítimas em erro fazendo crer que os valores entregues aos denunciados serviriam a defesa, regularização e aquisição de lotes rurais. Comentou que a prisão preventiva do ora paciente fora decretada para fins de conveniência da instrução criminal, visto que a liberdade do ora paciente e demais denunciados causariam risco à investigação, bem como visando assegurar a aplicação da lei penal pelo risco de fuga com a função de garantia da ordem pública.

Acrescentou que a defesa do ora paciente requereu a liberdade provisória, indeferindo todos os pedidos. Mencionou que o ora paciente permaneceu



custodiado na delegacia de polícia até o dia 01/01/17, quando empreendeu fuga da carceragem. Anotou que a audiência de custódia fora realizada em 13/10/16, explicitando que o ora paciente responde a diversos processos e que a ação penal segue seu curso normal estando na fase de citação dos demais denunciados.

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da presente ação mandamental (fls. 53/58).

Considerando o afastamento da Exma. Des. Vânia Silveira de suas atividades judicantes (fl. 60), os presentes autos vieram redistribuídos a minha relatoria em 17/02/17 (fl. 61).

É o relatório. Passo a proferir o voto.

### V O T O

Inicialmente esclareço que no que pertine à alegação de ausência de justa causa, verifico a impossibilidade de análise de tal pedido, uma vez que o impetrante não juntou aos autos a decisão que decretou a custódia cautelar do ora paciente e o processo corre em segredo de justiça, ou seja, a referida decisão não se encontra disponível para acesso no Sistema Libra desse Egrégio Tribunal de Justiça.

Imperioso nesse momento explicitar que o impetrante tão somente juntou aos autos a decisão que denegou o pedido de prisão domiciliar (fls. 28/30).

Assim, a ausência de juntada da decisão que decretou a custódia preventiva não permite conhecer desta parte da presente ação constitucional, que não comporta dilação probatória. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n. 163.034/SP, de relatoria da Ministra Laurita Vaz (DJe 23/05/12), decidiu acerca da prova pré-constituída em habeas corpus:

**HABEAS CORPUS. PENAL. (...). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...). HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO RESTANTE, DENEGADO.**  
**1. Na via estreita do habeas corpus, o exame do mérito da impetração restringe-se às provas pré-constituídas colacionadas aos autos e às informações judiciais prestadas, competindo ao Impetrante – advogado constituído - instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, já que não é possível maior dilação probatória. (...). GRIFEI.**

Ainda sobre o tema, entendimento da jurisprudência pátria:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS. PEDIDO DESACOMPANHADO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Cabe ao impetrante juntar os documentos indispensáveis para demonstrar a existência de**



constrangimento ilegal, hipótese que, no caso em exame, não se efetivou, como se observa da precariedade de documentos que instruem esta ação. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (TJ/RS, Habeas Corpus N° 70072863384, Relator: Rinez da Trindade, Publicação: 06/03/17)

Assim, o exame do mérito da impetração restringe-se às provas pré-constituídas colacionadas aos autos e às informações judiciais prestadas, competindo ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, já que não é possível maior dilação probatória.

Com efeito, cabe ao impetrante juntar os documentos indispensáveis para demonstrar a existência de constrangimento ilegal, hipótese que, no caso em exame, não se efetivou, como se observa da precariedade de documentos que instruem esta ação.

Por conseguinte, não conheço do pedido supracitado.

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do ora paciente pela existência de condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, doença grave, pugnando a defesa, por fim, pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Adentrando as matérias conhecidas do presente habeas corpus, adianto desde logo que denego a ordem impetrada, uma vez que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS N° 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula N° 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da



prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

No que pertine a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética.

Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação, senão vejamos:

A análise da razoabilidade na demora para julgamento das ações criminais não depende exclusivamente da soma aritmética dos prazos processuais, uma vez que servem apenas como parâmetro geral, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso investigado e os trâmites burocráticos do judiciário. (STJ - RHC 49992/ES, Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 07/05/2015).

Do teor das informações prestadas pelo juízo de piso, constata-se que o feito se encontra em regular tramitação, não estando paralisado como asseverou o impetrante, com o efetivo recebimento da denúncia em 27/10/16. Esclareceu o magistrado de piso que a ação penal segue seu curso normal estando na fase de citação dos demais réus e que o ora paciente permaneceu custodiado na delegacia de polícia até o dia 01/01/17, quando empreendeu fuga da carceragem.

Nesse ponto, importa destacar que o juízo singular tem dado andamento ao processo de forma diligente, tudo de modo a conferir maior celeridade ao feito, manifestando-se novamente de forma fundamentada sobre os pedidos de liberdade provisória interpostos pela defesa ora paciente, conforme esclareceu em sede de informações.

Por outro lado, conforme amplamente explicitado, os prazos processuais não podem ser computados isoladamente, de maneira aritmética e estanque, mas sim, diante de uma análise do caso concreto, aferindo-se se há ou não excesso. Destarte, ressalto que o juízo de piso está empenhado no regular trâmite do processo, não se evidenciando desídia, impondo-se, ao menos por ora, a manutenção da segregação cautelar do ora paciente. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. Considerado o regular trâmite do feito na Comarca de origem, não há falar em



constrangimento ilegal por excesso de prazo. (...). ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70069564763, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 29/06/2016)

Nossa Egrégia Corte de Justiça vem decidindo desta mesma forma, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO PRINCIPAL COM TRAMITAÇÃO RAZOÁVEL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. DENEGAÇÃO. 1. Diante das peculiaridades do feito principal, em que não houve desídia por parte do magistrado inquinado coator, o feito está tramitando dentro da razoabilidade esperada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ/PA, Acórdão Nº 161.687, Rel. Des. Raimundo Holanda Reis, Publicação: 30/06/16)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº. 11.343/06. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2015. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Como cediço, para a configuração do excesso de prazo na instrução criminal, é preciso fazer a análise das circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito. Ainda assim, esta análise deve ser feita com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo decorrer unicamente da somatória aritmética dos prazos legais, os quais não são absolutamente rígidos, não tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. 2. (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 161.563, Desa. Rel. Vânia Bitar Cunha, Publicação: 29/06/16). GRIFEI.

Assim, entendo que pelo menos por ora, não se revela desarrazoada ou desproporcional a tramitação processual, a ponto de autorizar a soltura do ora paciente, sobretudo se considerada a permanência da necessidade de custódia cautelar, como bem enfatizado pelo juízo de piso nas informações prestadas, quando asseverou que o paciente permaneceu custodiado na Delegacia de Polícia local até o dia 01/01/17, quando empreendeu fuga da carceragem. (...).

Por conseguinte, não acolho à alegação ora em comento.

No que concerne à alegação de que o ora paciente sofre de doença grave, registro que o impetrante não comprovou, de modo inequívoco, ser o paciente extremamente debilitado por motivo de doença grave ou de que não esteja recebendo tratamento médico adequado, uma vez que tão somente acostou aos autos documento ilegível proveniente do



Complexo Hospitalar Xingú/PA à fl. 27.

Imperioso explicitar que em decisão datada de 16/12/16 (fls. 28/30), o magistrado de piso indeferiu o pedido defensivo de prisão domiciliar por não ter o requerente juntado documentos que comprovassem a gravidade da doença ou a extrema debilidade do ora paciente. Transcrevo trecho da supracitada decisão:

A defesa dor réu pleiteia, pela segunda vez, pedido de prisão domiciliar ou imposição de medida cautelar diversa da prisão (...).

Na decisão acima referida o magistrado fundamentou o indeferimento da decisão pelo fato da parte requerente não juntar documentos que constatasse a gravidade da doença ou extrema debilidade acometida pelo réu/requerente, bem como informou que o acusado tem recebido o tratamento ambulatorial quando necessário. (...). Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar do requerente, nos termos da fundamentação (...). GRIFEI.

Assim, ante a ausência de prova pré-constituída quanto à gravidade do estado de saúde do paciente e sobre a impossibilidade de o estabelecimento prisional ou a rede pública de saúde prover assistência médica ao preso, não acolho à alegação em questão. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). (...). Não conhecimento, no ponto. Impossibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Ausência de comprovação no sentido de que o paciente seja extremamente debilitado por motivo de doença grave ou de que não esteja recebendo tratamento médico adequado junto ao estabelecimento prisional. Inexistência de excesso de prazo. (...). IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. (TJ/RS, Habeas Corpus N° 70072200090, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Publicação: 01/03/2017). GRIFEI.

Ademais, necessário se faz acrescentar que em sede da decisão supracitada, restou informado que o ora paciente recebia o tratamento ambulatorial quando necessário, uma vez que fugiu em 01/01/17 da carceragem.

Por conseguinte, não acolho a alegação em comento.

No que tange ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão incluídas no Código de Processo Penal pela Lei N° 12.403/11, verifico a impossibilidade de aplicação no caso ora em análise, uma vez que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como sendo necessária a custódia preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como aplicação da lei penal conforme explicitado pelo magistrado de piso em sede de informações (fls. 47/48), consubstanciando-se esta na gravidade concreta dos delitos, em tese, perpetrados pelo ora paciente, restando, por conseguinte, imperiosa a manutenção da prisão preventiva.



Certo é que o decreto de prisão preventiva é a exceção, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, não vislumbro outra possibilidade, senão a sua manutenção, não prosperando a tese de imposição de outras medidas cautelares, principalmente pelo fato de ter o ora paciente fugido em 01/01/17, bem como por responder a outros crimes conforme faz prova a Certidão Judicial Criminal Positiva acostada às fls. 50/51, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão que decretou a custódia cautelar. Trago entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

**HABEAS CORPUS. (...). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DE FUNDAMENTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...). REITERAÇÃO DELITUOSA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A fuga do Paciente do distrito da culpa constitui motivo idôneo à decretação ou à manutenção da prisão preventiva. Precedentes. 2. As alegações de que o decreto de prisão preventiva seria carente de motivação e de que teria finalidade específica, qual seja, possibilitar a intimação da sentença de pronúncia, não tem embasamento jurídico, notadamente porque a prisão preventiva foi revigorada no julgamento do recurso em sentido estrito e a evasão do distrito da culpa se deu por mais de uma década, servindo esse comportamento como reforço para a manutenção da prisão preventiva nos termos em que propostos e odioso estímulo para a impunidade. 3. Ordem denegada. (HC N° 111604, Min. Rel. Cármen Lúcia, Publicação: 05/04/13). GRIFEI.**

Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (artigo 319 do CPP). Em consonância com o outrora exposto, entendimento jurisprudencial:

**HABEAS CORPUS. (...). A constrição cautelar do paciente está respaldada, também, na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal, em face da fuga do agente do distrito da culpa após os fatos, sendo preso em 19ABR2015 (aproximadamente 03 meses após os fatos), na cidade de Capão da Canoa, distante aproximadamente 328 Km do local do cometimento do delito (Cachoeira do Sul). (...). Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (artigo 319 do CPP). Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. (...). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (TJ/RS, Habeas Corpus N° 70067858118, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Publicação: 18/02/2016). GRIFEI.**

É que, diante da gravidade concreta dos crimes, em tese, perpetrados, conforme restou antes exposto, com notória ofensa à ordem pública, verifica-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de



---

Processo Penal são insuficientes para assegurar a ordem social. Ainda sobre o tema:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. (...). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI N° 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE. É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o §6º do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção. A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação. (...). (Habeas Corpus N° 70071028161, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Publicação: 28/09/2016)

Assim, verifico que tais fundamentos acolhem a segregação cautelar do ora paciente, preenchendo os seus requisitos constitucionais e infralegais autorizadores, quais sejam, a excepcionalidade de sua utilização e a garantia da ordem pública, motivo pelo qual não acolho o pedido em questão.

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, não observo, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada nessa estreita via, uma vez que o trâmite da ação criminal mostra-se regular, não constando constrangimento apto a ensejar a concessão da ordem, razão pela qual conheço parcialmente e denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 13 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora